APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE TÉCNICOS DE CONTABILIDADE

Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

OTIMIZAÇÃO FISCAL DAS REMUNERAÇÕES

Formador: Fernando Parsotam/ habilitações: Licenciado

DGERT ENTIDADE FORMADORA CERTIFICADA

TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Artigo 73º, nº 7, CIRS

São tributados autonomamente, à taxa de 5 %, os encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário,

bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23º-Aº do Código do IRC, ***suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam***.

ARTº 88º nº 9, CIRC
TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São ainda tributados autonomamente, à taxa de 5 %, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário. (nº 9);

NOTA: As taxas são elavadas em 10 pontos percentuais quanto aos s.p. que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação (nº 14). Esta disposição não é aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte (nº 15).

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS CONTINUAÇÃO

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS (alínea e) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

Quaisquer ***indemnizações*** resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho, sem prejuízo do disposto no nº 4 do mesmo artº 2º do CIRS e na alínea f) do n.º 1 do artigo 2º-A do CIRS.

Artº 2º-A nº 1 al. f)

Não se consideram rendimentos do trabalho dependente:

As importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, devidos pela mudança do local de trabalho, **quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte que não exceda 10 % da remuneração anual, com o limite de € 4 200 por ano**.

Cada sujeito passivo apenas pode aproveitar da exclusão uma vez em cada período de três anos.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS (alínea f) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

A ***quota parte, acrescida dos descontos para a segurança social que constituam encargos do beneficiário***, devida a título de participação nas campanhas de pesca aos pescadores que limitem a sua atuação à prestação de trabalho.

REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS (alínea g) do nº 3 do artigo 2º do CIRS)

As ***gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho***, quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal.

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS (Artº 2º, nº 1 alínea a) e nº 2, CIRS)

O Decreto-Lei nº 242/88, retira efectiva e claramente os contratos de estágios profissionais da moldura geral das relações laborais.

Tal diploma veio a ser complementado por diversa legislação avulsa que permite a realização dos estágios em contexto real de trabalho.

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS
Portaria nº 268/97 (Artº 2º, nº 1 alínea a) e nº 2, CIRS)

No caso dos estagiários/formandos executarem tarefas de que resultem mais-valias para a entidade de acolhimento, como sucede, por exemplo, na formação efectuada ao abrigo da supra portaria, que se realiza em contexto real de trabalho, ***estamos em presença de rendimentos que integram a categoria A, tributados nos termos gerais***.

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS
Portaria nº 268/97 (Artº 2º, nº 1 alínea a) e nº 2, CIRS)

A retenção na fonte é também efectuada nos termos gerais e incide sobre a totalidade dos rendimentos atribuídos ***com excepção dos valores total ou parcialmente excluídos de tributação***, como seja o subsídio de refeição, independentemente de os mesmos serem ou não comparticipados por qualquer entidade pública *(conforme previsão designadamente do nº 1 do artº 99º do CIRS)*.

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS (Artº 2º, nº 1 alínea a) e nº 2, CIRS)

Os referidos subsídios/bolsas de estágio/formação ***só não são tributáveis*** no caso dos estágios consistirem na ***mera aquisição de conhecimentos teóricos***, ainda que os formandos participem na produção de quaisquer bens que devam considerar-se economicamente irrelevantes.

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS
RENDIMENTOS DOS FORMADORES

FORMADORES PERTENCENTES AOS QUADROS DA ENTIDADE PROMOTORA

As verbas auferidas são consideradas remunerações acessórias.
Acrescendo ao vencimento, designadamente para efeitos de retenção na fonte, *nos termos do nº 2 do artº 2º do CIRS*

ESTÁGIOS PROFISSIONAIS
RENDIMENTOS DOS FORMADORES

FORMADORES NÃO PERTENCENTES AOS QUADROS DA ENTIDADE PROMOTORA

Não existindo contrato de trabalho entre os intervenientes em equação, os rendimentos integram a categoria B, sendo considerados como resultantes de uma prestação de serviço independente, *conforme alínea b) do nº 1 do artº 3º do CIRS.*

Em tal caso, a retenção na fonte é efectuada nos termos da alínea b) do nº 1 do artº 101º do CIRS.

GRATIFICAÇÕES E OUTRAS REMUNERAÇÕES DO TRABALHO DE MEMBROS DOS ORGÃOS SOCIAIS E TRABALHADORES A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Artigo 260.º - Código do trabalho
Participação nos lucros

Não se considera retribuição a participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador esteja assegurada pelo contrato uma retribuição certa, variável ou mista, adequada ao seu trabalho.

Não se aplica :

Às prestações relacionadas com os resultados obtidos pela empresa quando, quer no respetivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam caráter estável, independentemente da variabilidade do seu montante.

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais (artº 23º-A, nº 1)

n) Os gastos relativos à **participação nos lucros** por membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, quando as respetivas importâncias não sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do período de tributação seguinte;

5 - No caso de não se verificar o requisito enunciado na alínea n) do n.º 1, ao valor do IRC liquidado relativamente ao período de tributação seguinte adiciona-se o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das importâncias que não tenham sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

o) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os gastos relativos à **participação nos lucros** por membros de órgãos sociais, quando os beneficiários sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1 % do capital social, na parte em que exceda o dobro da remuneração mensal auferida no período de tributação a que respeita o resultado em que participam;

6 - Para efeitos da verificação da percentagem fixada na alínea o) do n.º 1, considera-se que o beneficiário detém indiretamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respetivos ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Sociedades Comerciais.

OUTRAS REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL

REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ARTº 43º nº 1 , do CIRC)

***São também dedutíveis os gastos do período de tributação**, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, latários, jardins de infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respetivos familiares, **desde que**:*

- *tenham caráter geral e*
- *não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.*

REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ARTº 43º nº 1 e 9, do CIRC)

- ***Quando estes gastos se reportem à manutenção de:***
  - ***Creches***
  - ***Lactários***
  - ***Jardins de infância***

- ***São imputados para efeitos de determinação do lucro tributável, mais 40% da quantia efectivamente despendida.***

REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ARTº 43º nº 1 e 9, do CIRC) VALES SOCIAIS

Decreto-Lei nº 26/99 de 28 de Janeiro

Este diploma cria um sistema de "vales sociais" em que tratando-se de 'vales infância' possibilita a imputação como gasto, para efeitos do artº 43º do CIRC, dos fundos que as empresas destinem ao apoio aos seus trabalhadores no pagamento das despesas com a educação dos seus filhos ou equiparados em idade pré-escolar (menos de 7 anos).

REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ARTº 43º nº 1 e 9, do CIRC) VALES SOCIAIS

- ***Decreto-Lei nº 26/99 de 28 de Janeiro***

- Consideram-se Vales Sociais nos termos do n.º 1, do art.º 3.º do Decreto-Lei nº 26/99 de 28 de janeiro, na redacção dada pela lei nº 82-E/2014 de 21 de Dezembro, os títulos que incorporem o direito à prestação de serviços de educação e de apoio à família com filhos ou equiparados, bem como à aquisição de manuais e livros escolares, cujas idades se enquadram nos escalões referidos no n.º 2 do art.º 1.º, dos trabalhadores por conta de outrem.

- Os denominados Vales Sociais têm por fim proporcionar, através da constituição de fundos, o apoio das entidades empregadoras aos seus trabalhadores que tenham a cargo filhos ou equiparados nas seguintes idades:
  - a) Com idade inferior a sete anos – **vales infância**;
  - b) Com idade compreendida entre os sete e os 25 anos – **vales educação**.

REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ARTº 43º nº 1 e 9, do CIRC) VALES SOCIAIS

- ***Decreto-Lei nº 26/99 de 28 de Janeiro***

- Dispõe o n.º 9 do art.º 43.º do CIRC, que "Os gastos referidos no n.º 1, quando respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, **em valor correspondente a 140%." , ou seja, beneficiam de uma majoração de 40%.**

- Porém, **para usufruir dos respectivos benefícios**, a atribuição tem que ter caráter geral, (não pode estar dependente de funções, antiguidade, e, atingimento de objectivos) isto é, devem ser atribuídos a todos os trabalhadores em condições idênticas, não podendo a sua atribuição estar sujeita a outras condições adicionais impostas pela entidade empregadora, que não sejam as previstas no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.

- De facto, o conceito de "caráter geral" deve ser o mesmo quer para efeitos de IRS e do disposto no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, quer para efeitos de IRC.

REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ARTº 43º nº 1 e 9, do CIRC) VALES SOCIAIS

- ***Decreto-Lei nº 26/99 de 28 de Janeiro***
- **Vales Infância**
- De acordo com a alínea b) do nº 1 do artº 2º – A do Código do IRS, os 'vales infância' emitidos e atribuídos nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, não constituem rendimentos do trabalho dependente, do trabalhador a quem foram atribuídos.

(beneficiam da majoração de 40%)

- **Vales Educação**
- Os mesmos revestem a natureza de rendimentos de trabalho dependente na totalidade, desde 01.01.2018,pelo que a partir desta data, a totalidade dos montantes atribuídos aos colaboradores em Vales Educação, reveste a natureza de rendimentos de trabalho dependente na esfera do trabalhador, nos termos da citada alínea b) do nº 3 do art.º 2.º do Código do IRS.

- **Tickets Care**
- Os mesmos não se encontram previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, ao contrário do que sucede com os Vales Infância e Vales Educação, configurando um rendimento de trabalho dependente, enquadrável na alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do CIRS, e sendo considerado um gasto nos termos do artº 23º do CIRC.

REALIZAÇÕES DE UTILIDADE SOCIAL (ARTº 43º nº 1 e 9, do CIRC) VALES SOCIAIS

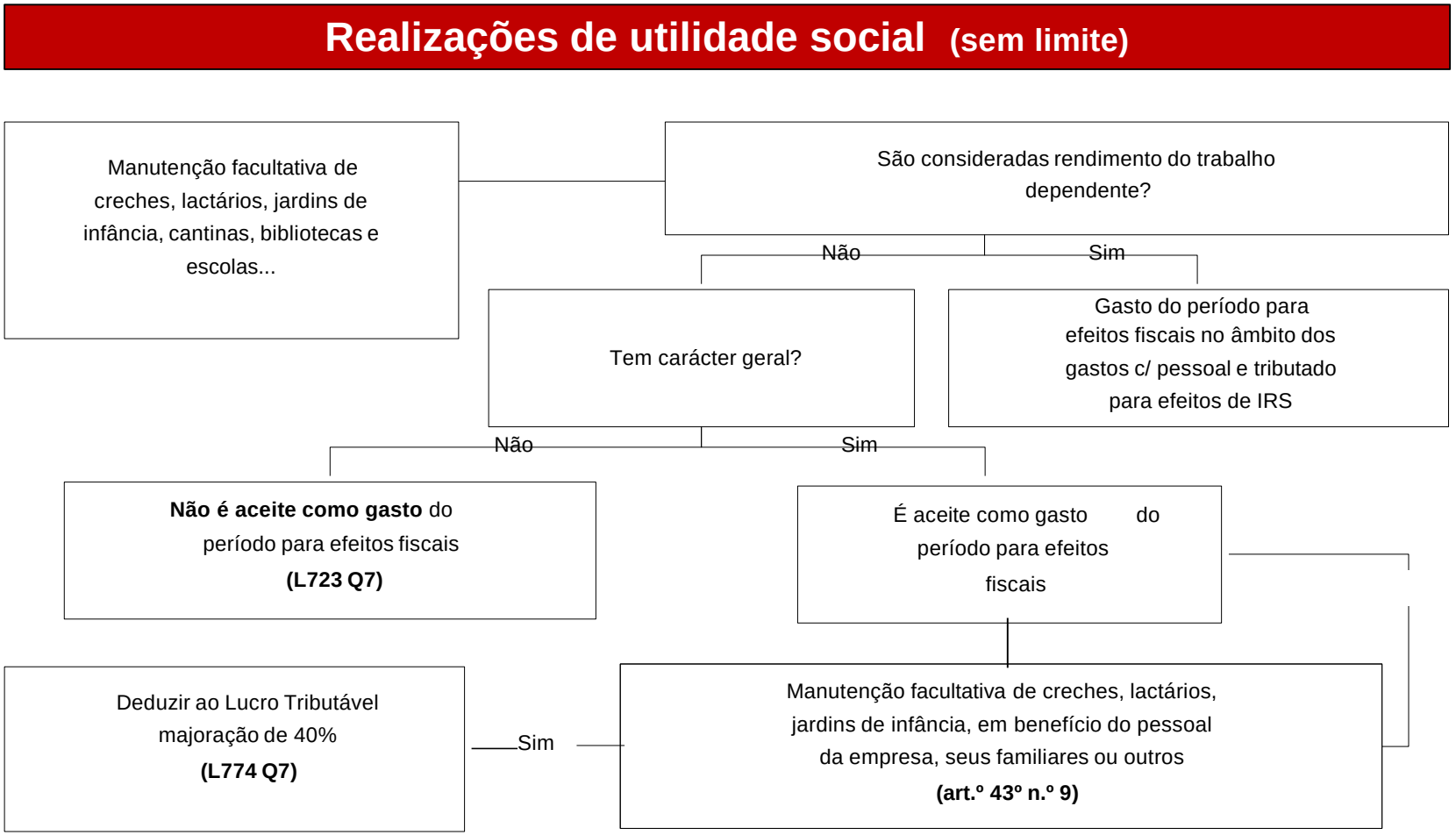

OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE
Artºs 98º a 100º e 119º do CIRS

Retenção na fonte

Residentes:

Retenção na fonte (arts 98.º e 99.º CIRS)**:**
Entidades devedoras obrigadas a reter o imposto *(no pagamento ou colocação à disposição)*:

Rendimentos de trabalho dependente **exceto** sobre rendimentos em espécie (art.º 24.º CIRS) e gratificações quando não atribuídas pela entidade empregadora (tributação autónoma art.º 72.º, n.º 7 CIRS)

Retenção na fonte

Residentes:

- Tabelas de retenção atendem à situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos – deficiência e dependentes (art.º 99.º-B CIRS);

- Remunerações **exclusivamente de montante variável** aplicável tabela do art.º 100.º CIRS;

- Quantias retidas devem ser entregues até ao dia 20 do mês seguinte (art.º 98.º, n.º 3 CIRS).

Retenção na fonte

Residentes:

Os **subsídios de férias e de natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do sujeito passivo**, são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição. (art.º 99.º-C, n.º 5 CIRS);

Quando os **subsídios de férias e de Natal forem pagos fracionadamente**, deve ser retido, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior. (art.º 99.º-C, n.º 6 CIRS);

Quando forem pagos ou colocados à disposição **subsídios de férias e de natal respeitantes a anos anteriores**, o apuramento do imposto a reter, nos termos dos n.os 5 e 6, é efetuado autonomamente por cada ano a que aqueles respeitam. (art.º 99.º-C, n.º 7 CIRS);

Retenção na fonte

Residentes:

Quando for paga remuneração relativa a **trabalho suplementar**, a taxa de retenção a aplicar é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição. (art.º 99.º-C, n.º 8 CIRS);

No caso de **remunerações de anos anteriores**, para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte que lhes é aplicável, o respetivo valor é dividido pela soma do número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa assim determinada à totalidade dessas remunerações. (art.º 99.º-C, n.º 9 CIRS);

Retenção na fonte

Residentes e Não residentes:

Taxas especiais artº 72º CIRS

As **gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho**, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica, são tributadas autonomamente à taxa de 10 %.

(nº 7)

Retenção na fonte

Residentes não habituais:

- Rendimentos de trabalho dependente – Retenção na fonte opera nos termos e regras gerais (taxas constantes das tabelas)

- Rendimentos de trabalho dependente auferidos em atividades de elevado valor acrescentado (cf. Portaria n.º 12/2010, de 7-01).

- **Taxa de 20%** (art.º 99.º, n.º 8 CIRS)

- *Rendimentos de fonte estrangeira podem ficar isentos de tributação (ou beneficiar de uma taxa de 10% no caso de pensões), em determinadas circunstâncias.*

Orçamento do Estado para 2020
Lei n.º 2/2020, de 31/03

"Novo" Regime dos RNH

Alteração relativa aos rendimentos de pensões-tributação

Artigo72.º,**n.º12 (aditado)**:

*"Os **residentes não habituais** em território português são ainda **tributados à taxa de 10%** relativamente aos:*
***Rendimentos líquidos de pensões**, incluindo os da categoria H*
e

*Os previstos na **alínea d) do n.º1** e das **subalíneas 3) e 11) da alínea b) do n.º3 do artigo 2.º**, **quando,** pelos critérios previstos no n.º1 do artigo 18.º, **não sejam de considerar obtidos em território português,** na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n. 2 do artigo 25.º."*

Este regime tem como repercussão a **revogação do n.º6 do Artigo 81.º** CIRS

Orçamento do Estado para 2020
Lei n.º 2/2020, de 31/03

"Novo"Regime dos RNH – Eliminação da dupla tributação

Revogação do n.º6 do art.º81.º CIRS

Artigo 81.º, **n.º 6** (**revogado expressamente** pelo art.º 334.º da Lei do OE/20):

- *Aos **RNH que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria H,** na parte em que os mesmos, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do artigo25.º, **aplica-se o método da isenção**, **bastando que sejam tributados no outro Estado contratante**, em conformidade com CDT aplicável, **ou,** pelos critérios previstos no n.º1 do artigo18.º **não sejam de considerar obtidos em território português**.*

Orçamento do Estado para 2020
Lei n.º 2/2020, de 31/03

Fernando Parsotam 2021

(Artigo 329.º, n.ºs. 2, 3, 4 e 5 da Lei OE/20 e Art.º 22º, 72.º e 81.º CIRS)

"Novo"Regime dos RNH – Normas transitórias previstas na Lei do OE/20

Artigo **431.º** da Lei do OE/20):

"Novo"Regime RNH entra em vigor no dia seguinte à publicação do OE/20 – 01 de abril– regra geral

Artigo **329.º, n.ºs 2**,3,4 e 5 da Lei do OE/20 – Normas de Direito Transitório e de Salvaguarda:

"Anterior" Regime RNH continua a ser **aplicável aos SP que já venham a usufruir do Regime** enquanto não estiver esgotado o período de 10 anos de aquisição do direito ao regime nos termos do artigo16.º, n.ºs 9 a 12

"Anterior" Regime RNH continua a ser **aplicável aos SP que, à data de 01.abril.2020, sejam fiscalmente** considerados **residentes** e que solicitem a sua inscrição como RNH até:

31.03.2020=> para **residentes a partir de 2019** => salvaguarda de direito adquirido

31.03.2021=> para **residentes a partir de 2020** => ultra-atividade do "Anterior" Regime RNH

(salvaguarda de aplicação do regime mais favorável)

Orçamento do Estado para 2020
Lei n.º 2/2020, de 31/03

(Artigo 329.º, n.ºs. 2, 3, 4 e 5 da Lei OE/20 e Art.º 22º, 72.º e 81.º CIRS)

"Novo"Regime dos RNH – Normas transitórias previstas na Lei do OE/20

Artigo **329.º, n.ºs** 2, **3, 4** e 5 da Lei do OE/20 – Normas de Direito Transitório e de Salvaguarda:

Os **SP** que, à data de 01.abril.2020, **já se encontrem inscritos como RNH, ou com pedido de inscrição** efetuado, **podem optar pelo "Novo" Regime dos RNH** desde que ainda dentro do período de 10 anos de usufruição do direito do estatuto de RNH.

Os **SP** que, à data de 01.abril.2020, sejam **fiscalmente residentes e que solicitem a sua inscrição** como RNH até:

- 31.03.2020 => para os **residentes a partir de 2019** => salvaguarda princípio da igualdade
- 31.03.2021 => para os **residentes a partir de 2020** => salvaguarda princípio da igualdade

É também aplicável o direito à opção pelo "Novo" Regime dos RNH

Orçamento do Estado para 2020
Lei n.º 2/2020, de 31/03

- **Aplicação** do **"Novo" Regime RNH** apenas **a partir do ano de 2020**
  - **RNH que já vêm Usufruindo deste Estatuto (por Opção)**
  - **RNH que Adquiram este Estatuto com referência ao ano de 2019 ou ao ano de 2020 (por opção)**
  - **RNH "novos", isto é, RNH que adquiram o estatuto a partir de 2020 (por imposição)**

- **Aplicação** do **"Anterior" Regime RNH até ao final do período de 10 anos,** desde que a aquisição do direito tenha ocorrido **até 2020**
  - **RNH que já vêm Usufruindo deste Estatuto (por direito adquirido)**
  - **RNH que Adquiram este Estatuto com referência ao ano de 2019 ou ao ano de 2020 (por opção)**

- O **direito de Opção pelo "Novo" Regime** RNH, é exercido na **modelo 3 do ano de 2020** (entrega 2021)

Retenção na fonte

Ex Residentes (artº 12º-A CIRS)

Foi introduzido em 2019 um regime fiscal que pretende fomentar o regresso dos emigrantes a Portugal e que consiste na **exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho ou de rendimentos empresariais e profissionais que estes aufiram após o regresso a Portugal**.

Têm acesso a este regime os emigrantes que regressem a Portugal em 2019 ou 2020, tornando-se residentes fiscais a partir desse momento, e que:

- não tenham qualificado como residentes fiscais nos três anos anteriores ao regresso;
- tenham qualificado como residentes fiscais em Portugal antes de 31 de dezembro de 2015;
- tenham a sua situação tributária regularizada;
- não tenham solicitado a sua inscrição no regime dos residentes não habituais.

Retenção na fonte (Artigo 259.º, da Lei n.º 71/2018, Disposição transitória em sede de IRS)

Ex Residentes (artº 12º-A CIRS)

A **exclusão de tributação** é aplicável aos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo **no ano em que se torna residente em Portugal e nos quatro anos seguintes**, cessando a sua vigência no final desse período.

Durante o período de aplicação da exclusão de tributação, as **entidades obrigadas a efetuar retenção na fonte** sobre os rendimentos abrangidos, **devem determinar a taxa de retenção na fonte a aplicar com base em apenas metade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição** .

Retenção na fonte

Não residentes:

- Taxa liberatória de **25%** (art.º 71.º, n.º 4, al. a) CIRS)

- Relativamente aos rendimentos **obtidos em território português**

  - Cf. art.º 18.º do CIRS – Rendimentos obtidos em território português

Retenção na fonte

Não residentes:

Rendimentos do trabalho ou derivados da prestação de serviços auferidos por não residentes

Será aplicável a taxa de 25% quando os rendimentos resultem de trabalho ou serviços prestados a mais de uma entidade e **à parte do rendimento que exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida**.

O titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou aufere o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território.

Antes, este tipo de rendimentos auferidos por não residentes era tributado à taxa de 25%, independentemente da entidade devedora e do seu montante.

(Artº 71º nº 4, 5 e 6), CIRS)

Retenção na fonte

Não residentes:

Rendimentos do trabalho ou derivados da prestação de serviços auferidos por não residents ***(Artº 71º nº 4, 5 e 6), CIRS)***

4 - Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

a)Os rendimentos do trabalho dependente e todos os rendimentos empresariais e profissionais, ainda que decorrentes de atos isolados;

b) Os rendimentos de capitais referidos nas alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 5.º;

c) As pensões;

d) Os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º

5- Aos rendimentos referidos na alínea a) do número anterior mensalmente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, aplicando-se a taxa aí prevista à parte que exceda esse valor. *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)*

6- Para efeitos do número anterior, o titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou aufere o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território.

DISPENSA DE RETENÇÕES NA FONTE

Nº 5 do artigo 99.º CIRS – Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

Ficam dispensados da retenção na fonte a que se refere o n.º 1, os rendimentos do trabalho obtidos por atividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, **sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.**

Esta dispensa de retenção na fonte é importante nos casos em que uma empresa portuguesa desloca trabalhadores, residentes em Portugal, para trabalharem no estrangeiro.

DISPENSA DE RETENÇÕES NA FONTE

Artigo 101.º-B CIRS – Dispensa de retenção na fonte

1 - Estão dispensados de retenção na fonte, exceto quando esta deva ser efetuada mediante taxas liberatórias:

e) Os rendimentos da categoria A, que respeitem a atividades exercidas no estrangeiro por pessoas singulares residentes em território português, sempre que tais rendimentos sejam sujeitos a tributação efetiva no país da fonte em imposto similar ou idêntico ao IRS.

Norma com o alcance idêntico ao n.º 5 do artigo 99.º

DISPENSA DE RETENÇÕES NA FONTE

Artigo 101.º-C CIRS– Dispensa de retenção na fonte e reembolso de imposto relativo a rendimentos auferidos por não residentes

1 - Não existe obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRS, no todo ou em parte, consoante os casos, relativamente aos rendimentos referidos no artigo 71.º quando, por força de uma convenção destinada a evitar a dupla tributação celebrada por Portugal, a competência para a tributação dos rendimentos auferidos por um residente do outro Estado contratante não seja atribuída ao Estado da fonte ou o seja apenas de forma limitada.

Esta disposição preconiza a prevalência das CDT em relação ao direito interno, nomeadamente em relação ao Código do IRS (aprovado através de um DL).

RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO

Artigo 103.º CIRS – Responsabilidade em caso de substituição

1 - Em caso de substituição tributária, é aplicável o artigo 28.º da lei geral tributária, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Tendo em conta que, grande parte das vezes, os não residentes são tributadas através retenções na fonte a taxas liberatórias, destaca-se especialmente **o n.º 3 do artigo 28.º da LGT, norma que atribui, nestes casos, uma responsabilidade originária ao substituto tributário pelas retenções na fonte não efetuadas e não entregues.**

NATUREZA DAS RETENÇÕES NA FONTE

RESIDENTES EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Tem sempre a natureza de imposto por conta do devido no final (a apurar pelos serviços centrais da AT)

NÃO RESIDENTES EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

A retenção de IRS efectuar-se-á à taxa liberatória de 25%, tendo carácter definitivo

(artº 71º, nº4, al. a) do CIRS)

Retenção na fonte

Rendimento	Categoria	Residente Taxa	Nota	Não Residente Taxa	Nota
Remunerações do trabalho dependente	A	0 a 45,3	RPC	25 (1)	RL
Remunerações dos órgãos estatutários	A	0 a 45,3	RPC	25	RL

RL: Retenção liberatória
RPC: Retenção por conta do pagamento final

(1) Não sujeição a retenção na fonte de IRS, a título liberatório, dos rendimentos resultantes do trabalho ou serviços prestados por não residentes a uma única entidade até ao valor mensal correspondente à retribuição mínima mensal garantida. Para o efeito, o titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou aufere o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território.

Tributação de remunerações, subsídios e abonos

Descrição		IRS	
		Tributação	Isenção
Vencimentos, subsídios de férias e Natal, comissões		x	–
Remuneração de órgãos sociais		x	–
Abono para falhas		–	até 5% da remuneração mensal
Ajudas de custo para deslocações em Portugal	Diretores	–	até € 69,19/dia
	Outros	–	até € 50,20/dia
Ajudas de custo para deslocações no estrangeiro	Diretores	–	até € 100,24/dia
	Outros	–	até € 89,35/dia
Carro próprio – pagamento de km		–	até € 0,36/Km
Carro de serviço – aquisição / utilização particular		x (1)	–
Empréstimos concedidos pela Empresa – à habitação própria		x	(<= € 180.426,40) e (tx>= 70% * Tx.BCE)
Empréstimos concedidos por outra entidade – juros são suportados pela empresa (na totalidade ou em parte)		x	–
Empréstimos concedidos pela Empresa – outros		x	taxa juro > = taxa referência
Gratificações extraordinárias/gratificações de balanço		x	–
Indemnização por cessação contrato de trabalho		–	até (Rem. média dos últimos 12 meses) * anos trabalho (2)
Planos de compra de ações		x	–
Pré-reformas		x	–
Subsídio de refeição		–	até € 4,77/dia
Vales de refeição		–	até € 7,63/dia
"Vales infância"		–	–
"Vales educação"		x	–
Subsídio de renda de casa		x	–

Tributação de remunerações, subsídios e abonos

(1)O benefício decorrente da utilização pessoal apenas está sujeito a tributação quando exista acordo escrito. Para efeitos de sujeição a contribuições para a Segurança Social são exigidas condições adicionais.

(2)Tratando-se de gestor, administrador, gerente de pessoa coletiva, gerente público ou representante de estabelecimento estável de entidade não residente, os montantes recebidos pela cessação do vínculo laboral são sujeitos a tributação na sua totalidade, apenas na parte respeitante a essas mesmas funções.

Nota: Desde 1 de janeiro de 2020, o valor do salário mínimo nacional é de

€ 635.